DIREITO COMMERCIAL

Prescripção das notas promissorias

Uma das condições da lei é a clareza; uma lei obscura crêa graves embaraços ao magistrado, é objecto de largas controversias no fôro e deixa sempre os litigantes em duvida se seus direitos foram ou não conculcados.

Estas considerações adaptam-se á justa ao assumpto de que vamos nos occupar, bem que em escorço.

Se as notas promissorias prescrevem em 5 annos é questão sobre que dissentem abalisados escriptores, entendendo uns affirmativa, outros negativamente.

Por igual variam os nossos tribunaes no modo julgal-a.

Opinando com os que sustentam a não prescripção das notas promissorias em 5 annos, passamos a considerar os argumentos addusidos pró e contra. Aquelles que respondem pela affirmativa dizem:

O Codigo Commercial estabelece no art. 426 que as notas promissorias, sendo assignadas por commerciante, serão reputadas como letras de terra.

O artigo 443 determina que as acções provenientes de letras prescrevão no fim de 5 annos, a contar da data do protesto, e na falta deste, a contar do seu vencimento.

O artigo 427 manda servir de regra para os titulos de que trata o artigo 426, o que o codigo dispõe em relação as letras de cambio.

Conseguintemente, as notas promissorias equiparam-se as letras de terra; ora, as letras de terra prescrevem em 5 annos—logo, as notas promissorias tambem prescrevem em igual tempo.

Se os prazos designados na legislação commercial para a prescripção das obrigações, que regula, tem por fundamento a celeridade das operações mercantís, a mesma razão que justifica a prescripção de 5 annos para as letras de terra milita para a das notas promissorias.

Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Taes são os fundamentos em que se esteiam aquelles que opinam pela affirmativa.

Vejamos o reverso.

A despeito das notas promissorias, assignadas por commerciante, serem reputadas como letras de terra, e como taes, equiparadas ás de cambio, nos termos do artigo 426 do Codigo Commercial, nos parece que o prazo para sua prescripção é o de 20 e não o de 5 annos.

E isto se deduz da natureza da prescripção e do confronto de diversos artigos do Codigo.

A prescripção não é um direito natural, embora o contrario dissessem Grotius e Puffendorf; é uma instituição das leis positivas, cujo objectivo é evitar a incerteza nas transacções sociaes.

Ella envolve, pois, perda de direito; e é um principio inconcusso de hermeneutica juridica, que as leis desta ordem devem ser interpretadas *stricti juris*.

Já esta theoria era adoptada pelos romanos—O fr. 14 Dig. 1.° 3 de Legibus—estatuia: Quod contra rationem juris receptum est, non est producendum ad consequentias.

Este texto de Paulo nenhuma duvida deixa que as disposições contrarias ou que se segregam dos principios geraes de direito são de estricta interpretação.

A prescripção é uma excepção e a excepção constitue uma derogação do direito commum.

A prescripção ordinaria dos direitos e obrigações commerciaes é a de 20 annos, como evidencia o art. 442 do Codigo.

Esta é a regra.

Todas as outras prescripções de menor prazo são especiaes e devem ser expressas.

O direito tem a sua linguagem.

As notas promissorias, posto que reputadas letras de terra, e como taes similares as de cambio, conser-

vam o nome particular que lhes dá a terminologia juridica

Esse nome é especificado em a nossa legislação que o distingue das letras para certos effeitos, como se vê no Regulamento do Sello que destacou as notas promissorias das letras para o pagamento do imposto.

- O proprio Regulamento Commercial n. 737, tratando dos titulos que dão direito a acção decendial, nomenclatura as notas promissorias em paragrapho diverso d'aquelle em que se occupa das letras.
- O Codigo no artigo 427 determina que tudo quanto fica estabelecido no titulo 16, com relação as letras de cambio servirá igualmente de regra para as letras de terra e para as notas promissorias no que lhes possa ser applicavel.
- E, pois, da possivel applicação dos dispositivos desse titulo é que deflue a igualdade das notas com as letras.

Não se trata ahi de prescripção que é materia especial do titulo 18.

E' portanto forçada a consequencia que, sendo as notas promissorias equiparadas ás letras, *ipso-facto* prescrevem no mesmo prazo destas.

O argumento baseado na celeridade das operações mercantís é tambem de todo ponto improcedente, visto como não se presta a conclusão delle deduzida —é mais lata que as premissas.

De feito—a celeridade prova apenas que as prescripções commerciaes devem ter prazo menor do que as civis. Conseguintemente, uma vêz que a prescripção de 20 annos das notas promissorias é inferior a dos titulos civis, que é de 30 annos, não colhe o argumento que por ventura se pretenda deduzir da falta de presteza nas transacções, que é infensa a indole do commercio.

Embora repute o Codigo, para certos effeitos, as notas promissorias como letras, não se segue que houvesse reconhecido identidade de natureza entre taes instituições.

As letras são, em verdade, instrumentos de contracto cambial, e as notas promissorias não têm naturalmente esse caracter.

Uma vêz, pois, que as instituições são diversas e que o contracto de cambio é mais rapido em virtude do credito especial que representa, justo é que o prazo da prescripção seja menor para as letras do que para as notas promissorias.

O Codigo Commercial francez, no artigo 187, contém igual disposição a do artigo 427 do nosso codigo, e em secção diversa, tratando da prescripção, marca no artigo 189 o prazo de 5 annos para as acções relativas as letras de cambio e bilhetes á ordem, que são as nossas notas promissorias.

Ora, pela Ordenança de 1673 os bilhetes á ordem só prescreviam no prazo de 30 annos, e o legislador francez expressamente assimilou as duas prescripções em uma só; portanto, o legislador brazileiro, que copiou daquelle codigo quasi que textualmente tudo

quanto concerne ás letras de cambio, parece que muito de industria afastou-se delle, silenciando no artigo 443 as notas promissorias.

O assumpto é susceptivel de vastas indagações e de amplo desenvolvimento, mas nos limitamos apenas a externar, em substancia, as razões que actuam em nosso espirito para crer que—

As notas promissorias prescrevem em 20 annos.

Dr. Frederico Abranches.

